

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.137/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167397-85
Impugnação: 40.010128687-28 (Coob.)
Impugnante: Décio Luiz Peres (Coob.)
CPF: 043.023.178-41
Autuado: Usina de Beneficiamento Lacteo Good Milk Ltda
IE: 001017569.00-49
Coobrigado: Souza Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
Nilton Francisco Peres
Proc. S. Passivo: Rodrigo Paiva Fonseca
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR. Constatada a prática de atos com infração de lei, correta a inclusão dos sócios administradores como responsáveis solidários pela obrigação tributária, com base no art. 21, inciso XII, c/c o seu § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Constatado que a Autuada emitiu nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva saída de mercadoria do seu estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 15, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu as Notas Fiscais de nºs 000.003, datada de 01/07/07, 000.176 e 000.178, datadas de 31/10/07, que não correspondem à efetiva saída de mercadorias, ou mesmo à transmissão da propriedade destas. As notas fiscais foram destinadas à empresária Souza Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado Décio Luiz Peres apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/33.

Em sua defesa, o Coobrigado Décio Luiz Peres alega que integrou o quadro de sociedade da empresa Autuada de 01/08 até o dia 05/11/07, quando vendeu suas cotas ao Sr. Ricardo Augusto Dauar, conforme documento que anexa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após esta negociação, deixou de fazer parte do quadro societário da empresa e os fatos geradores ocorreram após a sua saída da empresa autuada.

Dita o art. 133 do CTN, bem como decisões proferidas pelo TJMG e aduz que o novo sócio, Ricardo Augusto Dauar, ao assumir as cotas da empresa passou a ser o responsável pelas dívidas tributárias da empresa, juntamente com os demais sócios.

Cita outras decisões do Poder Judiciário, pede a sua exclusão do Auto de Infração e a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco se manifesta às fls. 45/49.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 67, para que o Fisco proceda a intimação da Autuada Usina de Beneficiamento Lácteo Good Milk e do Coobrigado Nilton Francisco Alves, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º c/c art. 93 e art. 117 do RPTA, que resulta na juntada de documentos de fls. 69/74.

As partes intimadas não se manifestaram.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte emitiu notas fiscais de saída de leite “in natura”, que não correspondem a uma efetiva saída da mercadoria ou a transmissão da propriedade da mercadoria, para a empresa destinatária Souza Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, localizada no Município de Três Corações/MG. O período fiscalizado foi de 17/08/06 a 31/12/09.

As razões que motivaram o Fisco a concluir pela irregularidade foram:

- ser impossível transportar em um único veículo as quantidades de leite discriminadas nas notas fiscais, por não constar no anverso ou verso dos referidos documentos a identificação das notas fiscais de remessas parceladas do leite cru;
- por não constar nos arquivos eletrônicos da empresa Autuada os lançamentos das referidas notas fiscais;
- por não constarem nos DAPIs da Contribuinte os lançamentos dos valores de tais notas fiscais e sequer os valores de aquisição da mercadoria.

A impugnação protocolada pelo sócio Décio Luiz Peres limita-se a requerer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, no entanto, o Contrato Social da empresa diz claramente que a sua administração era exercida pelo sócio citado até o dia 05/11/07. A partir desta data, a responsabilidade pela gestão da empresa passa a ser do Sr. Ricardo Augusto Dauar (vide fls. 34/35).

Como os fatos geradores ocorreram em 01/07/07 e 31/10/07, conforme Notas Fiscais nºs 000.003, 000.176 e 000.178, a responsabilidade administrativa ainda era do Sr. Décio Luiz Peres.

Os arts. 21 da Lei nº 6.763/75 e 124 e 135 do CTN são muito claros na caracterização da responsabilidade tributária e solidariedade do sócio no caso ora em análise, senão veja-se:

Lei nº. 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (grifou-se)

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: (grifou-se)

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (grifou-se)

Código Tributário Nacional

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...);

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à autuação propriamente dita, apesar de não contestada, importante esclarecer que, a constatação do Fisco se deu por meio de análise das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias para baixa da inscrição estadual. A planilha com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação das notas fiscais encontra-se às fls. 04, sendo que a comprovação documental encontra-se nas fls. 12/14.

O Auto de Infração foi lavrado dentro dos ditames da legislação vigente e devidamente instruído com as planilhas de fls. 15/20 que atestam todo o procedimento equivocado adotado pela Impugnante, devendo ser mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml